

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

APROVADO POR
Unanimidade
Em 19/06/19
47
COMISSÃO PERMANENTE
DE DIREITO EMPRESARIAL

Relatores: Gustavo Flausino Coelho / Renato Ferreira dos Santos

*Parecer sobre Projeto de Lei do Novo
Código Comercial. Apreciação Parcial.
Livro I da Parte Especial – Das Sociedades.*

Palavras-chave: Novo Código Comercial; sociedades; direito comercial; direito societário.

1. Este parecer trata do livro das sociedades do projeto de novo Código Comercial - Livro I, da Parte Especial, proposto por meio do Projeto de Lei nº 487/2013, do Senado Federal (“Projeto CCom”). O parecer pretende sugerir alguns ajustes ao texto do Projeto de Lei, bem como apontar sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro.
2. Esta Comissão Permanente de Direito Empresarial do IAB (“Comissão”) assumiu a missão de revisar o Projeto CCom e apresentar pareceres endereçando parcelas da volumosa proposta legislativa.
3. Cumpre destacar que a proposta legislativa em destaque dispõe sobre algumas importantes mudanças no tocante às sociedades. Além disso, o Projeto CCom apresenta nova disposição topográfica de alguns temas e dispositivos, em comparação com a atual legislação vigente. Por exemplo, as informações comuns a todas as sociedades contratuais - por quotas - estão reunidas em capítulo anterior às normas específicas de cada um dos tipos societários referentes.
4. Para referência, destacamos algumas novidades positivas trazidas pelo Projeto CCom:



- Extinção das sociedades simples e em comandita;
- Criação da sociedade de profissão intelectual, sendo a única sociedade na qual caberá integralização com serviços – desde que o serviço seja relacionado ao objeto da sociedade;
- Tratamento mais apurado quanto às sociedades sem registro, em comparação com o atual Código Civil de 2002;
- Possibilidade de sociedade entre cônjuges, independentemente do regime de bens; e
- Em relação às sociedades limitadas, previsão de (i) possibilidade de sociedade unipessoal, em acordo com a atual Medida Provisória nº 881 (“MP 881”); (ii) regência supletiva pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas fechadas, nos casos de omissão dos dispositivos específicos; (iii) possibilidade de criação de quotas preferenciais com limitação ou restrições ao voto; e (iv) possibilidade de emissão de debêntures.

5. Entretanto, o Projeto CCom traz elementos não tão pertinentes, como, por exemplo, a necessidade de ter lei específica para possibilitar sociedade unipessoal e a excessiva quantidade de regras.

6. Outro aspecto negativo, a nosso ver, é a manutenção da sociedade em nome coletivo. Por não resguardar os sócios com o instituto da responsabilidade limitada, esse tipo societário é pouco utilizado na prática de mercado, não havendo motivo plausível para sua manutenção no texto do projeto.

7. Desta forma, e tendo em vista o grande impacto das novas disposições no meio econômico e empresarial de nosso País, ressalta-se a importância do tema tratado e a razoabilidade de se realizar alterações no tocante às sociedades no eventual Código Comercial.

8. Cumpre registrar a falta de ousadia do Projeto CCom de propor mudanças legislativas mais acentuadas em comparação com o atual tratamento dado pelo Código Civil às sociedades. Seria salutar identificar no Projeto CCom a proposta de novas formas organizativas de sociedades, tais como as *B Corporations* e as sociedades para empreendimentos de impacto social, sociedades com regras mais flexíveis e arranjos



societários sensíveis às dinâmicas das *startups* com seus *vesting agreements* e pactos de natureza creditícia com possibilidade de conversão em participação societária.

9. O presente parecer não se propõe a tecer considerações ou realizar a revisão de todo o texto do capítulo ora em análise, mas tão somente a oferecer críticas e contribuições pontuais à proposta em debate. Para apresentar as nossas contribuições específicas ao Projeto CCom, seguem as considerações abaixo:

a) Artigo 155, § 1º

Texto do artigo no PLS 487/13	Proposta de texto revisado
§ 1º. Salvo disposição legal diversa, a sociedade deve ser constituída por dois ou mais sócios.	§ 1º. Salvo disposição legal diversa, a sociedade poderá ser constituída por <u>um</u> ou mais sócios.
Revisão busca estimular a atividade econômica, possibilitando que em regra, uma sociedade possa ser unipessoal, salvo exceções previstas em lei.	

b) Artigo 157

Texto do artigo no PLS 487/13	Proposta de texto revisado
Art. 157. O sócio de responsabilidade limitada não responde pelas obrigações sociais, mas, exclusivamente, pelo aporte de recursos que lhe competir, no limite previsto pela norma legal aplicável ao tipo societário adotado.	Art. 157. O sócio de responsabilidade limitada não responde pelas obrigações sociais, mas, exclusivamente, pelo aporte de recursos que lhe competir <u>a</u> <u>título de integralização do capital social</u> , no limite previsto pela norma legal aplicável ao tipo societário adotado.
Maior clareza textual.	

c) Artigo 161

Texto do artigo no PLS 487/13	Proposta de texto revisado
Art. 161. Os tipos societários são os seguintes:	Art. 161. Os tipos societários são os seguintes: